

## RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 126/01

Ofício A.T.L. nº 537/02, de 12 de setembro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0475/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 126/01.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A mensagem aprovada determina que, nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches, deverão ser colocados o brasão do Município e as seguintes inscrições "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA", de forma destacada, estendendo tal exigência a todos os programas municipais de distribuição de produtos alimentícios, bem como aos certames licitatórios para a aquisição desses gêneros. Patente, pois, que a medida dispõe sobre matéria relativa a serviço público e sua organização administrativa, impondo encargo que gera aumento de despesas, a serem repassadas à Administração Municipal, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de serviços públicos, organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, ao impor tal exigência aos certames licitatórios para aquisição desses produtos alimentícios, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando clara ingerência em assunto típico de gestão administrativa, incorrendo, pois, em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a medida apresenta-se ainda francamente contrária ao interesse público.

Primeiramente, cabe assinalar que, no âmbito municipal, as embalagens de todos os produtos da merenda escolar adquiridos por meio de Sistema de Registro de Preços já contêm dizeres de rotulagem especial que os vinculam à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como sua destinação a programas de alimentação e a expressa proibição de sua comercialização.

Portanto, parte da exigência pretendida pelo texto aprovado já é adotada pela Administração Municipal nos procedimentos licitatórios supracitados, pelos quais é adquirida grande quantidade desses produtos, estando a aludida obrigação, inclusive, disciplinada em portarias da Secretaria Municipal de Abastecimento e prevista nos editais de licitação das concorrências públicas efetuadas pela referida Pasta.

Entretanto, é imperioso ressaltar que, nas aquisições de pequenos volumes, a obrigatoriedade de rotulagem específica apresenta-se totalmente impraticável, por demandar atrasos e elevação de custos, que seriam certamente repassados à Municipalidade de São Paulo.

Isso porque, nas licitações de menor porte, do tipo convite, o fornecedor interessado, para atender a essa exigência, estaria obrigado a comprar pequeno lote de embalagens diferenciadas das utilizadas habitualmente, com maior custo e prazos mais longos para a entrega do produto, o que tornaria seu fornecimento mais oneroso e demorado, contrariando, à toda a evidência, o interesse público.

O mesmo se verifica nas tomadas de preços e nos pregões, que restariam inviabilizados se mantida tal obrigação.

Também nas concorrências públicas para a compra de produtos básicos de baixo valor unitário, como sal e açúcar, a imposição de rotulagem especial afigura-se particularmente desastrosa, vez que tais produtos somente seriam adquiridos a preços significativamente superiores aos praticados no mercado.

Nesse sentido, é oportuno mencionar que, por conta dessa exigência, a Secretaria Municipal de Abastecimento, nos últimos quatro anos, tem enfrentado sérias dificuldades nas concorrências públicas para a aquisição dos alimentos acima referidos, os quais são essenciais à merenda, de modo a obter preços compatíveis com aqueles observados no mercado.

Destarte, a citada obrigação, no que concerne a esses produtos, acarretaria, indiscutivelmente, custos superiores aos habituais ou mesmo seu desabastecimento.

Finalmente, importa ponderar que, a prevalecer a determinação ora vetada, as aquisições emergenciais, ainda que justificadas pelos mais relevantes motivos, não mais poderiam ser efetivadas, eis que nenhuma empresa teria em seus estoques produtos com a rotulagem especificada, a fim de atender eventuais demandas por parte dos órgãos municipais.

Por conseguinte, a experiência tem demonstrado que não há como impor a obrigatoriedade de rotulagem especial pretendida pelo texto aprovado a todas as licitações para compra dos mencionados produtos, sob pena de inviabilizar os procedimentos licitatórios de menor porte e as aquisições em caráter emergencial.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo